

TC 004.099/2016-8

Tipo: Representação

Unidade Jurisdicionada: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Representante: H. T. Construções Ltda. - ME.

Responsável: Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49), prefeito; e Antônio André Salazar Rocha (CPF 836.697.013-20), Presidente da CPL.

Advogado ou Procurador: João Gentil de Galiza, OAB/MA 9814, pelo Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação formulada pela empresa HT Construções Ltda. – ME (CNPJ 21.404.096-0001-23), por seu sócio proprietário, Sr. Severino Rodrigues Barbosa, contra as Concorrências 7, 8 e 10/2015, de responsabilidade do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, cujos objetos são, respectivamente, melhoramento de estradas vicinais; reforma e ampliação de escolas da rede municipal de ensino na zona rural; e manutenção de poços artesianos e sistema de abastecimento de água na sede e zona rural daquele município. Tais licitações teriam sido abertas em 13/1/2016 e, de acordo com o Mural de Licitações do C. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as duas primeiras já foram homologadas e adjudicadas.

2. O processo já recebeu instrução inicial à peça 2 dos autos, quando foi proposta a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes com o objetivo de se obter os seguintes elementos informativos:

a) cópia integral dos processos licitatórios denominados Concorrências de 7, 8 e 10/2015, visando ao melhoramento de estradas vicinais, reforma e ampliação de escolas da rede municipal de ensino na zona rural e manutenção de poços artesianos e sistema de abastecimento de água na sede e zona rural daquele município;

b) informações sobre a situação atual de cada uma dessas licitações, inclusive percentual de execução física das obras respectivas caso já tenham se iniciado;

c) informações sobre se os objetos das licitações são custeados com recursos federais, identificando, em caso positivo, o convênio/acordo/ajuste pertinente;

d) explicações e justificativas que o responsável entender cabíveis apresentar, desde já, para o completo esclarecimento da matéria.

3. Autorizada e realizada regularmente a diligência, inclusive com o alerta sobre a possibilidade de ser aplicada multa em caso de não atendimento à requisição do Tribunal (cf. peça 4), a Municipalidade, pelo seu representante legal devidamente credenciado nos autos, solicitou prorrogação de prazo para atendimento, alegando que o município encontrava-se “no meio de processo de prestação de contas, de modo que os servidores não tiveram tempo hábil para digitalizar e xerocopiar os documentos necessários” (peça 6).

4. Autorizada a prorrogação do prazo para atendimento por mais quinze dias (peça 9), o responsável não mais se manifestou nos autos, desatendendo, assim, a diligência do Tribunal.

ADMISSIBILIDADE

5. Reproduzimos a seguir o quadro com o exame de admissibilidade já efetuado na instrução inicial dos autos:

Item	Sim/não	Observações
Matéria de competência do Tribunal	-	Ver itens a seguir.
Legitimidade e qualificação do autor	Sim	Os dados informados estão registrados no sistema CNPJ da Receita.
Suficiência dos indícios	Sim	Como comprovante de que lhe foi recusado o edital das licitações, a representante encaminha cópia de petição à prefeitura em que comunica o fato e solicita adiamento dos certames.
Existência de interesse público	Sim	É de conhecimento desta Secretaria que algumas prefeituras do interior colocam todo tipo de obstáculo à livre participação de interessados em suas licitações (cancelamentos imotivados, recusa de documentos, etc.).

6. A firma representante não demonstra cabalmente que as licitações possuem objeto custeado com recursos federais. Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, encontramos os seguintes dados sobre instrumentos celebrados por órgãos federais, com o município em questão, com liberações financeiras recentes:

Nº	Objeto	Órgão Superior	Conveniente	Valor Conveniado	Data da Última Liberação	Valor da Última Liberação
<u>772739</u>	2a Etapa da Urbanização da Orla da Lagoa da Cidade.	MINISTERIO DO TURISMO	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	1.000.000,00	<u>28/12/2015</u>	252.000,00
<u>782860</u>	Recuperação de estradas vicinais no trecho: Sede ao Povoado Livramento; e Povoado Junco ao Povoado Santa Edwignes, com uma extensão total de 27,51 km, localizados no município de Santo Antonio dos Lopes -MA.	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	950.000,00	<u>23/12/2015</u>	380.000,00
<u>799908</u>	IMPLANTAÇÃO DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS.	MINISTÉRIO DAS CIDADES	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	987.600,00	<u>16/12/2015</u>	33.443,10
<u>783057</u>	Recuperação de estrada vicinal no trecho: Povoado Livramento ao Povoado Centro dos Rodrigues, com uma	MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	950.000,00	<u>24/11/2015</u>	380.000,00

	extensão total de 18,45 km, localizados no Município de Santo Antonio dos Lopes -MA.					
<u>769926</u>	CONSTRUÇÃO DE UM CAMPO DE FUTEBOL.	MINISTÉRIO DO ESPORTE	MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES	487.500,00	<u>29/09/2015</u>	243.750,00

4. É possível, assim, que a Concorrência 7/2015, cujo objeto é o melhoramento de estradas vicinais, envolva recursos federais repassados pelo Convênio 782860, celebrado com o Ministério da Integração Nacional, cuja última liberação, no valor de R\$ 380.000,00, se deu no dia 23/12/2015. Não foram identificados convênios com os mesmos objetos das Concorrências 8 e 10/2015, respectivamente, construção de escolas e manutenção de poços artesianos e sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

5. A empresa representante dá notícia de fato como esse, informando que no dia 8/1/2016 ou mesmo antes disso, tentou de diversas formas obter presencialmente o edital dos certames denunciados, mediante pagamento das taxas devidas, mas nada lhe foi fornecido. Informa ainda que requereu por escrito, à Municipalidade de Santo Antônio dos Lopes/MA (pág. 5, peça 1), o adiamento ou cancelamento do certame, sob pena de arguição judicial. Tal requerimento foi recebido em 8/1/2016, por Antonia Mirelle Leal Lopes, possível servidora municipal.

6. Informou também a representante que o mesmo fato acima foi denunciado ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme fazem prova os documentos constantes às págs. 3 e 4 da peça 1 dos autos, que informam o número do processo autuado naquela Corte de Contas para apurar o fato e o teor da petição inicial da ora representante. Em consulta à página do TCE/MA acerca da movimentação do processo ali aberto em razão da vertente matéria (Proc. 200/2016), reproduzimos o teor da última instrução pelo órgão técnico competente:

1. INTRODUÇÃO

Senhor Relator, em cumprimento ao disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCE/MA, apresenta-se Relatório de Instrução referente a Citação nº 53/2016 (fl. 49), que comunicou as ocorrências consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 3034/2016-UTCEX 2/SUCEX 7 (fls. 41 a 46). 2.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, insta destacar que o Responsável foi devidamente citado em 28/03/2016 para apresentar defesa em cinco dias úteis, porém tal defesa não foi apresentada.

Em resumo, o Relatório de Instrução nº 3034/2016 – UTCEX 2/SUCEX 7 apontou as seguintes irregularidades: não há comprovantes de que de fato os editais requisitados foram enviados; há descumprimento da Lei de Acesso a Informação, uma vez que muitas das licitações realizadas pela Prefeitura não estão disponíveis no Portal da Transparência, inclusive as licitações ora questionadas; e que as licitações ora guerreadas (Concorrências nºs 07/2015, 08/2015 e 10/2015) não foram enviadas via SACOP.

Como não foi apresentada defesa, foi realizada nova pesquisa no site da Prefeitura onde pode se comprovar que as Concorrências nºs 07/2015, 08/2015 e 10/2015 continuam sem disponibilização no Portal da Transparência (Anexo 1), em total descumprimento à Lei de Acesso a Informação.

Quanto a informar tais Concorrências no SACOP, vê-se que tais dados continuam sem alimentação no sistema (Anexo 2), em total descumprimento do disposto na IN 34/2014, bem como do disposto na Citação nº 53/2016.

Pelo exposto, conclui-se que a ausência de defesa, bem como a falta de envio da documentação solicitada, impossibilita a análise dos processos licitatórios ora questionados, o que por si só já demonstra indícios de irregularidade, uma vez que a regra hoje é pela transparência no serviço público.

3. DA CONCLUSÃO

Da análise dos autos, e considerando que a ausência de defesa é caso para revelia, e ainda que as irregularidades remanescentes vão de encontro ao disposto na IN 34/2014 e a Lei de Acesso a Informação, sugere-se nos termos do art. 153, V do Regimento Interno desta Casa:

- a) a declaração de revelia, nos presentes autos, do Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Lopes, com base no art.127, § 6º, da Lei Orgânica;
- b) a inclusão das Concorrências nºs 07/2015, 08/2015 e 10/2015 no Plano Anual de Auditoria para que possam ser objetos de inspeção, com base no Art. 49, I, da Lei Orgânica;
- c) aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em virtude das Concorrências nºs 07/2015, 08/2015 e 10/2015 não terem sido informadas via SACOP, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa;
- d) aplicação da multa prevista no art. 67, III da Lei Orgânica, em razão da não disponibilização de todos os editais licitatórios no site da Prefeitura, em desobediência à Lei de Acesso a Informação e ofensa aos princípios da publicidade e transparência.

7. Submetido o processo ao E. Colegiado do TCE/MA com a proposta acima, aquela Corte proferiu o Acórdão Plenário 952/2016, de 14/9/2016, com o seguinte teor dispositivo:

- a) determinar a inclusão das Concorrências nº 07/2015, 08/2015 e 10/2015 no plano anual de auditoria, para que possam ser objeto de inspeção, com base no art. 49, I, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em virtude das Concorrências nº 07/2015, 08/2015 e 10/2015 não terem sido informadas via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 36/2015), c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Eunélio Macedo Mendonça, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), prevista no art. 67, III, da Lei Orgânica, em razão da não disponibilização de todos os editais licitatórios no site da Prefeitura, em desobediência à Lei de Acesso à Informação e ofensa aos princípios da publicidade e transparência, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução do valor das multas aplicadas, no valor total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.500,00 + R\$ 1.500,00), tendo como devedor o Senhor Eunélio Macedo Mendonça;
- e) dar conhecimento à denunciante do deliberado nestes autos, de acordo com o art. 267, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Na consulta ao Sistema Mural de Licitações, mantido pelo TCE/MA, verificamos que os dados relativos às Concorrências 7 e 8/2015 foram já encaminhados àquele sistema, o mesmo não acontecendo com as informações relativas à Concorrência 10/2015. Para ambas as licitações, foi juntado como edital um único documento, que se refere ao edital da Concorrência 7/2015, relativo às obras de implantação de estradas vicinais. Juntamos, como elemento

comprobatório/evidência, uma cópia desse edital ao processo, passando a constituir a peça 10 dos autos.

9. Esse edital informa que a fonte dos recursos é composta de recursos próprios e de convênio, não individualizado ou identificado. Na planilha orçamentária dos lotes (v, g., peça 10, p. 31), há a indicação de que a Sedes, entidade também não completamente identificada, seria a concedente dos recursos conveniados. Na estrutura do Ministério da Integração Nacional há a Secretaria de Desenvolvimento Regional, cuja sigla é SDR, não se podendo, dessa forma, asseverar a presença de recursos federais no empreendimento e identificar o órgão federal concedente das três licitações representadas.

EXAME TÉCNICO

10. A ausência de manifestação da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes trouxe prejuízo à análise da presente matéria, uma vez que o ente municipal é o responsável primário por trazer as informações necessárias ao prosseguimento do feito e que foram devidamente requisitadas pelo Tribunal. Configura-se desse modo, com clareza, a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, adiante reproduzido:

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

(...)

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

11. Note-se que a comunicação da diligência, presente à peça 4 dos autos, realizada com base em delegação de competência conferida pelo Sr. Ministro Relator da matéria, notificou o responsável expressamente que o desatendimento injustificado acarretaria a aplicação da multa, sem necessidade de prévia audiência.

12. Presentes os requisitos formais e materiais para a ação sancionatória do Tribunal, propomos, desde já, a aplicação da multa ao responsável, pelo descumprimento à diligência, acarretando grave transtorno à instrução do feito.

13. Quanto à alternativa processual mais consentânea à presente fase, entendemos que a realização de fiscalização na Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes/MA seria a medida mais apropriada, a exemplo do que também entendeu a C. Corte de Contas do Estado do Maranhão, que, diante da contumaz omissão do responsável por aquela municipalidade em prestar informações de caráter público a quem de direito, resolveu determinar a inclusão dos procedimentos aqui impugnados no plano anual de auditorias para a devida fiscalização.

14. Com efeito, a reiteração da diligência ao gestor reiteradamente omissos poderia retardar ainda mais a instrução, enquanto o diligenciamento aos possíveis concedentes federais dos recursos poderia não ter a eficácia desejada por não se saber quais convênios vinculam-se especificamente às licitações impugnadas.

15. No entanto, sabendo-se que a Corte de Contas Maranhense prepara-se para realizar a fiscalização *in loco* pretendida, não seria produtivo que o TCU também realizasse o mesmo trabalho, com idêntico objeto, apresentando-se bem a oportunidade para a atuação coordenada das

duas Cortes de Contas. Seria assim mais racional que o presente processo fosse encerrado, solicitando-se ao TCE/MA que, oportunamente, encaminhasse ao Tribunal a deliberação definitiva a ser proferida em razão da auditoria programada nas licitações denunciadas.

16. Ressalte-se que o responsável já foi punido pelo TCE/MA não só pela sonegação de documentos na sede da Prefeitura, como também pela não disponibilização no Mural de Licitações, no devido tempo, dos editais das licitações por ela patrocinadas, conforme exigido em normativos em boa hora editados pela mesma Corte de Contas estadual. Ademais, a multa ora proposta também pode ser inserida na necessária resposta sancionatória que está sendo dada ao responsável, comprovadamente faltoso no seu dever de transparência, seja pela sonegação de documentos licitatórios, presencialmente ou pela internet, seja pelo desatendimento a requisições das Cortes de Contas.

17. Por último, mostra-se oportuno encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida nestes autos ao Ministério da Integração Nacional, que é o órgão concedente dos Convênios Siafi 782860 e 783057, objetivando a construção de estradas vicinais, como subsídio ao exame que fará sobre a prestação de contas das referidas avenças.

CONCLUSÃO

18. A representação que deu origem ao processo pode ser conhecida, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento do Tribunal.

19. A diligência promovida nos autos não logrou seu intento de esclarecer a presença de recursos federais no financiamento ao objeto das três licitações cujas informações foram sonegadas à firma ora representante, interessada em participar dos certames. O motivo é que o responsável pela Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes não atendeu à referida diligência. Por esse motivo, está sendo proposta a aplicação da multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

20. Em consulta à página do TCE/MA, apurou-se que aquela Corte de Contas autuou processo de Controle Externo em razão da mesma irregularidade denunciada nestes autos (Proc. 209/2015). Nele, foi proferido o Acórdão Plenário 952/2016, pelo qual, além de ser aplicadas multas ao responsável, tanto em razão da sonegação de documentos tratada nestes autos, como pela não disponibilização dos editais no Mural de Licitações, foi também determinada a realização de uma inspeção nos procedimentos licitatórios questionados.

21. Por racionalidade, propõe-se que seja solicitada ao TCE/MA o encaminhamento, oportunamente, da deliberação definitiva a ser proferida em razão da fiscalização efetuada, para avaliação das medidas a serem adotadas no âmbito da competência do TCU. O presente processo poderá ser encerrado em razão da fiscalização a ser realizada e também pela suficiência e efetividade das medidas sancionatórias adotadas pelas cortes de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, somos por que o processo seja encaminhado ao Gabinete do Exmº Sr. Ministro Relator da matéria com a seguinte proposta de encaminhamento:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) aplicar ao Sr. Eunélio Macedo Mendonça (CPF 509.185.833-49) a multa prevista no art. 268, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida nos autos, bem como do seu Relatório e Voto, ao E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, solicitando-se àquela Corte que, oportunamente, encaminhe ao TCU, a deliberação definitiva que vier a ser proferida em razão da fiscalização a ser efetuadas nas Concorrências 7, 8 e 10/2015 de responsabilidade do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, conforme determinado na Alínea “a” do Acórdão Plenário 952/2016, de 14/9/2016;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida nos autos, bem como do seu Relatório e Voto, ao Ministério da Integração Nacional, para conhecimento e como subsídio ao oportuno exame da prestação de contas dos Convênios Siafi 782860 e 783057, objetivando a construção de estradas vicinais em Santo Antônio dos Lopes/MA;

f) arquivar os presentes autos, após ciência da deliberação que vier a ser proferida à empresa representante.

Secex/CE, em 18 de novembro de 2016

(Assinado Eletronicamente)

FRANCISCO JOSÉ DE QUEIROZ PINHEIRO

AUFC - Matrícula 2381-7